

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 430, DE 2009

(Apensadas: PEC nº 432/2009, PEC nº 321/2013, PEC nº 423/2014, PEC nº 431/2014, PEC nº 127/2015, PEC nº 89/2015, PEC nº 198/2016, PEC nº 273/2016 e PEC nº 319/2017)

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

I - RELATÓRIO

Vindo à discussão desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição acima epigrafada com as que lhe foram apensadas ao longo da sua tramitação, foi-lhes apresentado o parecer da lavra do ilustre Deputado Marcos Rogério, que, em conclusão, afirmou:

“Em face de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da admissibilidade das:

a) Propostas de Emenda à Constituição nºs 430, de 2009; 423, de 2014; e 89, de 2015, com as emendas saneadoras ora anexadas;

b) Propostas de Emenda à Constituição nºs 432, de 2009; 321, de 2013; 431, de 2014; 127, de 2015; 198, de 2016; 273, de 2016; e 319, de 2017”.

À vista do exposto, sua Excelência opina pela admissibilidade da matéria, com pequenos ajustes em relação a algumas das proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese o trabalho desenvolvido pelo ilustre Relator, ousamos discordar de Sua Excelência para efeito de atribuímos juízo de inadmissibilidade às proposições sob comento.

Assim o fazemos em consideração ao intento expresso pelo constituinte de 1988, no que diz respeito à Segurança Pública e aos órgãos que a compõem, moldando a configuração constitucional que agora os autores das proposições procuram alterar.

Vale ressaltar, todavia, que não se trata de uma modificação admissível à luz das cláusulas de segurança do texto constitucional, garantidoras de estabilidade e paz social, também conhecidas por cláusulas pétreas, previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Sendo mais específico, as proposições sob estudo tocam e ferem a Constituição, desconsiderando que o seu texto em vigor não pode ser modificado no que diz respeito à “(...) forma federativa de Estado” e à “(...) separação dos Poderes”.

Em outras palavras: ao pretenderem criar uma nova polícia nos Estados e no Distrito Federal, como força única e desmilitarizada, não apenas adentram na natureza atual dos órgãos de segurança pública, mas, além disso, o fazem em desconsideração à autonomia que o texto constitucional defere aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, sobretudo na previsão do § 6º e § 8º do art. 144, da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
 § 6º *As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

.....
 § 8º *Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

.....”

Portanto, tratar do tema como formalizado nas propostas de emenda à Constituição sob exame, implica invadir competência própria de outros entes federativos dos Poderes Executivos estadual e municipal, sem que tais autoridades – detentoras de autonomia interna, cada qual em sua seara – possam se manifestar sobre assunto de interesse peculiar ou constitucionalmente remanescente, considerando, ademais, que, não raro, a perspectiva do legislador federal ordinário desconsidera – por falta de elementos – a realidade local, que varia de Estado para Estado, de Município para Município.

Não é por outra razão que a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 21, atribui competência para o estabelecimento de “normas gerais” pela União e competência concorrente no inciso XVI do art. 24, de modo a resguardar o âmbito de atuação de cada ente federativo.

Portanto, votamos pela inadmissibilidade da PEC nº 430/2009, principal; PEC nº 432/2009, PEC nº 321/2013, PEC nº 423/2014, PEC nº 431/2014, PEC nº 127/2015, PEC nº 89/2015, PEC nº 198/2016, PEC nº 273/2016, e PEC nº 319/2017, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO ABI-ACKEL